



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.589 - CE (2014/0203723-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **JOSÉ DELANO DIÓGENES (PRESO)**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEIMA DE ARQUIVO. GRUPO DE EXTERMÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.

2. *In casu*, embora o feito tenha se prolongado no tempo — diante de sua complexidade, pluralidade de agentes, várias testemunhas, necessidade de expedição de cartas precatórias, e diversos pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória — foi verificado que o ora recorrente encontra-se preso por força do decreto de prisão preventiva relativamente à presente ação penal desde 29/06/2014.

3. Afasta-se a hipótese de excesso de prazo na prisão do recorrente se desde que o réu foi recapturado (há 11 meses), o feito ostenta tramitação regular, com relativo atraso ainda devido à necessidade de expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos corréus, assim como para a oitiva de testemunhas residentes em comarcas não pertencentes ao Estado do Ceará, o que justifica o elastério procedimental.

4. Manutenção da custódia amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito — crime de pistolagem e queima de arquivo, praticado em via pública, mediante 6 disparos de pistola calibre 38 — e a periculosidade do agente — apontado como membro de uma quadrilha organizada fortemente armada, como também com arrimo na aplicação da lei penal, pois o recorrente passou um bom tempo foragido.

5. Exordial acusatória que demonstra claramente a gravidade dos fatos imputados ao recorrente e seus comparsas e o esquema criminoso em que se encontram envolvidos.

6. Devidamente fundamentado o decreto prisional e restando afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da custódia cautelar do recorrente é medida que se impõe.

7. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.589 - CE (2014/0203723-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ DELANO DIÓGENES interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta nos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal.

Indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar, impetrou prévio *writ*, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos autorizadores da segregação provisória. A ordem, contudo, foi denegada.

No presente recurso ordinário, alega o recorrente que a prisão preventiva foi decretada para garantia da instrução criminal sem que haja qualquer relato de ameaça a testemunhas e quando ele já se encontrava preso em outra comarca — na cidade de Araguaiana/TO, tendo sido transferido para Colinas, no mesmo estado, e Mossoró/RN —, em patente contradição.

Sustenta que foi decretada a sua revelia sem que tenha sido chamado a participar de qualquer ato processual.

Reitera a argumentação originária no sentido da demora na marcha processual que já perdura por quase 5 anos. Entende como injustificável que o início da instrução ocorra quase 3 anos após o recebimento da denúncia.

Aponta a ausência dos demais requisitos do art. 312 do CPP.

Pugna pelo reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, afastando qualquer contribuição da defesa para essa dilação, pois, embora foragido, constituiu advogado e jamais perdeu qualquer termo processual, tendo dispensado oitiva de suas testemunhas com vistas a agilização do procedimento.

Alternativamente, pretende o reconhecimento da inexistência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, com a expedição do devido alvará de soltura em seu favor.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1550/1551).

Solicitadas informações, foram prestadas por meio do Ofício n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

655/2015 (fls. 1565/1568).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.589 - CE (2014/0203723-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

In casu, consoante se verifica dos autos, por meio das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 1480/1481) e pelo Tribunal *a quo* (fls. 1566/1567), o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 19/02/2009, quando já se encontrava preso em face de outra demanda penal.

Oferecida a denúncia em 14/08/2009, foi recebida em 21/08/2009. Em 04/09/2009 foi expedida carta precatória para a citação do recorrente em Araguaína/TO, onde se encontrava preso. Em 27/10/2009 houve a devolução da referida carta com a informação de que o denunciado havia sido transferido para a cidade de Colinas/TO.

Em 28/01/2010, o recorrente apresenta sua defesa preliminar. A denúncia foi aditada em 18/05/2010 e, em 16/07/2010, quando já havia sido recambiado para a comarca de Mossoró/RN, consta a informação de que o recorrente fugiu da cadeia pública, tendo sido decretada a sua revelia em 31/01/2012.

Em 27/03/2012 foi realizada a audiência de instrução e julgamento e em 03/08/2012 foi expedido novo mandado de prisão preventiva.

Em 07/12/2012 foi determinado o desmembramento do processo com relação ao corréu Francisco Osivaldo de Souza, que se encontrava preso.

Em 28/02/2013 a defesa o recorrente foi intimada para informar acerca da substituição de uma das testemunhas e para indicar o endereço de outras.

Em 03/07/2013 foi protocolada petição informando a destituição do defensor de José Delano, com indicação de novo patrono.

Em 07/08/2013 a defesa do recorrente manifesta-se acerca do aditamento da denúncia.

No decorrer da tramitação do feito, foi comunicada a recaptura do ora recorrente, em 29/06/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de então foi determinada a expedição de cartas precatórias para Fortaleza/CE e Colinas/TO para o interrogatório dos réus.

Em 06/05/2015 o feito aguardava a devolução da carta precatória encaminhada para a comarca de Fortaleza/CE.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de feito complexo, com pluralidade de agentes, várias testemunhas, necessidade de expedição de cartas precatórias, e diversos pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória, consoante assinalou o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do *writ* originário.

E embora o feito tenha realmente se prolongado no tempo, verifica-se que o ora recorrente só foi preso por força do decreto de prisão preventiva relativamente a presente ação penal em 29/06/2014.

Sendo assim, fica afastada a hipótese de excesso de prazo na prisão do recorrente — encarcerado há apenas 11 meses —, uma vez que, conforme se depreende das informações prestadas pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Russas (fls. 1565/1568), a partir do momento em que o recorrente foi recapturado o feito ostenta tramitação mais regular, com relativo atraso ainda devido à necessidade de expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos corréus Ivaldo Eduardo Macedo, que reside no estado de Tocantins, e Fernando Ueslei Araújo Sousa, que mora em Fortaleza, assim como para a oitiva de testemunhas residentes em comarcas não pertencentes ao Estado do Ceará (Mossoró/RN, Colinas/TO, Palmas/TO e Manaus/AM), o que justifica o elastério procedimental (fls. 1566/1567).

E consoante se extrai ainda das referidas informações, o feito aguarda tão somente o cumprimento da carta precatória encaminhada para o interrogatório do corréu residente em Fortaleza/CE.

Ademais, verifica-se que a manutenção da medida cautelar se encontra amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito — crime de pistolagem e queima de arquivo, praticado em via pública contra a vítima Márcio Gutemberg Rodrigues Maia, vulgo Dedé, mediante 6 disparos de pistola calibre 38 — e a periculosidade do agente — apontado como membro de uma quadrilha organizada fortemente armada.

A exordial acusatória de fls. 59/64, com efeito, demonstra claramente a gravidade dos fatos imputados ao recorrente e seus comparsas e o esquema criminoso em que se encontram envolvidos.

É o que se pode extrair do seguinte trecho decreto preventivo de fls. 198/200:

Vê-se que os fatos trazidos pela autoridade policial são de extrema gravidade no cenário do mundo jurídico, uma vez que reporta-se aos representados o fato de pertencerem a um grupo de extermínio inclusive presos com vasto arsenal de armas no Estado de Tocantins, acrescentando ainda que a arma usada no assassinato de Márcio Gutemberg Rodrigues Maia nesta Comarca era uma daquelas apreendidas com o bando, já que os projéteis foram submetidos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia balística, atestando assim a positividade.

Ora, o bárbaro assassinato de quem tratam estes autos do I.P. não conseguiu a autoridade policial desvendar a autoria, procedimento instaurado em janeiro do ano em curso e, somente agora é que surgiram veementes indícios de serem os representados os autores do crime de homicídio.

[...]

A verdade é que crimes de naturezas perversas e com caráter de pistolagem, ocorreram com freqüências em decorrer deste ano neste município de Russas e, quando de traz a Juízo, como foi exposto pela autoridade policial em 06 de julho de 2009, a justiça russana terá que apoiar a autoridade policial, deferindo suas súplicas através de prisões preventivas e temporárias, com a finalidade de coibir a prática de delitos onde o bem tutelado é a vida, fazendo com que familiares das vítimas fiquem tranquilas e acreditem na ação da justiça, cominando assim com a aplicação do direito punitivo do Estado.

Nestes autos, verifica-se que o representado OSIVALDO teve participação no assassinato de Márcio Guttember e na morte de Cleomárcio de Sousa, pois conforme expôs o Ministério Público em seu parecer, pessoas relataram o nome do representado Osivaldo na prática desses homicídios. Ressalta-se que Osivaldo estava presente no mesmo grupo dos demais representados, quando presos no Estado de Tocantins, se preparando para prática de um crime de pistolagem, como frisou a autoridade representante.

Diante dos fortes indícios de autoria delitiva e tantas outras mortes sem de deslinde dos seus verdadeiros autores, constitui ponto pacífico de que a ordem pública de Russas encontra-se abalada, sendo preciso um freio por parte da justiça, atuando com maior rigor no que pertine à segregação de pessoas apontadas como suspeitas das autorias desses delitos.

[...]

Por outro lado, e diante dos indícios trazidos recentemente pela autoridade policial, vejo a necessidade de ser deferir a prisão preventiva dos representados, uma vez que a ação penal deverá se iniciada, a autoridade policial trará novos elementos para os autos deste Inquérito, necessitando que os responsáveis sejam recolhidos à Cadeia a fim de que as testemunhas possam ser inquiridas sem sofrerem qualquer espécie de coação e, se os representados estiverem soltos, provavelmente não se fará uma instrução segura para garantia da aplicação da lei penal.

O Direito Punitivo do Estado terá que ser aplicado e a Sociedade clama por ação enérgica de seus poderes constituídos, sendo que a presença dos representados no meio social, enseja graves reflexos na ação da Polícia, do Ministério Público e da própria Justiça, que necessitam estarem presentes através de medidas efetivas, visando coibir a repetição de atos criminosos apontados pela autoridade representante.

Não resta dúvida que a preventiva é uma medida acauteladora e aplicável em casos específicos, No caso vertente, trata-se de uma situação específica, onde vidas estão sendo perdidas e, como frisei antes, quando se traz fortes indícios, a justiça terá que acolher os pedidos da autoridade policial.

[...]

A decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão preventiva proferida em 21/03/2014 reforça ainda mais a necessidade da manutenção da custódia. Confira-se:

[...]

No caso em tela, o requerente, que constituiu advogado para sua defesa, não vem comparecendo aos atos processuais, sabedor que em seu desfavor há um decreto de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, tal postura é indicativo mais do que razoável para o entendimento de que, advindo decisões desfavoráveis, o requerente se furte à aplicação da lei penal. Tal postura afasta a possibilidade de revogação da medida, tanto mais que a aferição acerca do vigor probatório se dará em momento posterior, após finda a instrução.

Por outro lado, saliente-se, como bem ressaltou o membro do *parquet*, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso na instrução, no caso em que o requerente se encontra foragido.

Constrangimento (se houver) decorre não do prazo da instrução, mas sim da situação de foragido. De outro modo, constrangimento por excesso de prazo da instrução pressupõe que o requerente se encontra preso, o que não é o caso.

Ante o exposto, só me resta indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, vez que essa medida se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal.

Foi o que restou consignado no acórdão *a quo*, *in verbis* (fls. 1496/1499):

Isso porque, nas informações prestadas pela suposta autoridade coatora, verifica-se que o paciente permaneceu muito tempo foragido da justiça, uma vez que empreendeu fuga da unidade carcerária em que se encontrava recolhido. Além disso, informa a Juíza que embora o paciente tenha constituído advogado para sua defesa, este não vem comparecendo aos atos processuais, o que contribui mais ainda para o retardamento da instrução processual.

[...]

Ademais, evidencia-se dos autos que o encarceramento do paciente está alicerçado em fundamentos legais, de forma a não pairar dúvida quanto à sua conveniência e necessidade, sobretudo no resguardo da ordem pública, em especial pelo fato do réu ter empreendido fuga, conforme relatado nas informações prestadas pelo Juiz de Primeiro Grau.

E, ainda, se o *modus operandi* e outras informações constantes nos autos apontam para a periculosidade do agente, é justificável a conservação da sua segregação cautelar, em garantia da ordem pública. A jurisprudência das Cortes Superiores tem admitido a prisão preventiva, quando a forma de execução revela a periculosidade do agente, circunstância que atrai a necessidade de preservar a paz social [...].

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRITÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a análise dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. Precedentes.

2. **A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes.

3. No caso, o Recorrente, que já possui condenação por uso de drogas, subtraiu certa quantia em dinheiro de uma padaria, utilizando-se de arma de fogo, e, menos de um mês depois, novamente subtraiu dinheiro do mesmo estabelecimento comercial, simulando o uso de arma de fogo.

4. Recurso desprovido. (RHC 38.842/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tendo sido imobilizado pelos policiais.**

3. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 47.588/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014). Grifos acrescidos.

Assim, estando devidamente fundamentado o decreto prisional e restando afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da custódia cautelar do recorrente é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0203723-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.589 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06223925220148060000 137525720138060158 20090001206409 2009000661389 206409
20642009 41625200980601580 74209 7422009

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DELANO DIÓGENES (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : IVALDO EDUARDO MACEDO
CORRÉU : FRANCISCO OSIVALDO DA SILVA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAÚJO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.